

Recurso Especial Cível nº 0194547-42.2017.8.19.0001

Recorrente: SYMBOL RESTAURANTE LTDA

Recorrido: COMERCIAL HQ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 686/700, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão da Décima Segunda Câmara de Direito Privado, fls. 662/668, assim ementados:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ. TRATA-SE DE AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA PELA EMPRESA AUTORA EM FACE DO RESTAURANTE RÉU COM BASE NA VENDA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS SEM QUE HOUVESSE A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. POR SUA VEZ, A PARTE RÉ ALEGA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. COM EFEITO, O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELA PARTE AUTORA COMPROVA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, DA ENTREGA DOS PRODUTOS E A FALTA DE PAGAMENTO POR PARTE DA RÉ. NESTA LINHA, COMPULSANDO OS AUTOS, EM ESPECIAL, OS E-MAILS, CONSTATA-SE QUE A PARTE RÉ, ORA APELANTE REALIZOU VÁRIOS PEDIDOS DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS, EM DATAS DIVERSAS. NO MESMO SENTIDO, OS DEPOIMENTOS DOS INFORMANTES COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A ENTREGA DOS PRODUTOS. CABE RESSALTAR, QUE A PARTE

AUTORA JUNTOU AOS AUTOS, BOLETOS PARA O PAGAMENTO, BEM COMO NOTAS FISCAIS DEVIDAMENTE ASSINADAS PELO FUNCIONÁRIO QUE RECEBEU AS MERCADORIAS. ASSIM, O CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS NÃO DEIXA DÚVIDA DA PROCEDÊNCIA DOS PEIDOS. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 434 e 435 do CPC; 2º, §1º, VIII e 15, II e alínea "b" da Lei 5.474/1968. Argumenta que há uma inconsistência nos documentos e provas, relacionados às possíveis duplicatas, sendo juntados intempestivamente. Afirma existir *error in procedendo* uma vez que o exame do momento adequado para a produção das provas é matéria intrinsecamente ligada ao procedimento processual. Sustenta, ainda, a ocorrência de *error in judiciando*, considerando que as únicas duplicatas anexadas aos autos não foram alvo de preclusão em razão do não atendimento da regra contida no art. 434. Aduz que na falta de aceite, a duplicata somente poderá ser cobrada judicialmente se acompanhada de comprovantes claros de que houve a entrega da mercadoria ou a prestação do serviço.

Contrarrazões ausentes, conforme a certidão à fl. 715

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança julgada procedente. Interposta apelação, houve o desprovimento do recurso, conforme ementa acima transcrita.

O recurso não pode ser admitido ante a falta de prequestionamento, como se verá a seguir.

Da simples leitura do acórdão recorrido, percebe-se que os dispositivos invocados pela recorrente não foram objeto de análise expressa pelo colegiado, até porque não suscitados em embargos de declaração, de modo que a tese agora aventada configura indevida inovação recursal, incapaz de preencher o requisito do prequestionamento.

Ademais, ainda que tivesse vislumbrado contrariedade aos dispositivos de legislação federal apenas no acórdão recorrido, caberia ao recorrente invocar a contrariedade em seus de embargos de declaração com vistas ao prequestionamento, mas não o fez.

De acordo com a jurisprudência do STJ, o levantamento do tema em sede de embargos aclaratórios é indispensável à interposição do recurso especial quando a questão não tiver sido expressamente enfrentada pelo acórdão vergastado – admitindo-se, quando muito, que o recurso especial seja oferecido também com base em violação ao art. 1.022 do CPC nas hipóteses em que a câmara de origem, mesmo instada a suprir a omissão, não corrigir o vício apontado (prequestionamento ficto).

Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. **DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 282, 283 e 356 DO STF. 1. A tese de ofensa aos arts. 112, II, e 136 do Código Tributário Nacional não foi objeto de análise, nem sequer implicitamente, pela instância de origem. Incidência do óbice previsto nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 2. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional - aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF - obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando o dissídio jurisprudencial prejudicado. 3. Ainda, a recorrente deixou de contestar fundamento do acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF ao recurso especial interposto. 4. Agravo interno a que se nega provimento”.*** (AgInt no REsp 1401407 / CE, Rel. Ministro OG

FERNANDES, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do
Julgamento 06/05/2020, DJe 19/05/2020).

Com efeito, por não ter sido a questão federal invocada em nenhum momento anterior pelo recorrente, além de não terem sido opostos embargos de declaração visando o prequestionamento, a admissão do recurso esbarra nos verbetes **282** (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”) e **356** (“O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”) **da súmula da jurisprudência do STF, aplicável, por analogia, pelo STJ, conforme precedentes acima.**

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente